



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000569/2001-02  
Recurso nº. : 131.018  
Matéria : IRPJ – Ano: 1996  
Recorrente : AGROPECUÁRIA TERRA GRANDE S/A.  
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 06 de novembro de 2002  
Acórdão nº. : 108-07.199.

PAF - ILEGALIDADE DE LEI - Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, porque presumem-se constitucionais ou legais todos os atos emanados do Poder Legislativo. Assim, cabe a autoridade administrativa apenas promover a aplicação da norma nos estritos limites do seu conteúdo.

PAF – NULIDADE – Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto 70.235/1972.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - A decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

DIFERENÇA IPC/BTNF - SALDO CREDOR - O resultado desta conta deve ser transferido para o PL, informado na declaração e controlado na parte B do LALUR, para adição ou exclusão a partir do exercício financeiro de 1994.

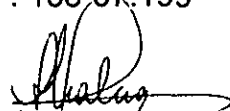
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA TERRA GRANDE S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº. : 10746.000569/2001-02  
Acórdão nº. : 108-07.199



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10746.000569/2001-02  
Acórdão nº. : 108-07.199

Recurso nº. : 131.018  
Recorrente : AGROPECUÁRIA TERRA GRANDE S/A.

## RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA TERRA GRANDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão do juízo de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/06 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1996, no valor de R\$ 21.303,09.

Revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1996, consignou lucro inflacionário acumulado realizado, adicionado a menor na demonstração do lucro real, em desacordo com as disposições dos artigos: 195, inciso II, 417, 419, 420 do RIR/ 1994; artigo 5º, caput e parágrafo 1º, artigo 7º da Lei 9065/95. Termo de Constatação às fls. 18, SAPLIS fls. 09/14.

Impugnação é apresentada às fls. 24/30, onde, resumidamente, alude ao suposto débito fiscal decorrente de saldo de lucro inflacionário a realizar em 31.12.1991, com saldo credor da diferença IPC/BTNF, ocorrida em janeiro de 1989.

O enquadramento legal não mencionou o ato normativo no qual se respaldaria. O autuante também não comentou o fato gerador da obrigação. A Lei 8200/1991, não poderia ser aplicada a um fato ocorrido em 1989, frente ao princípio da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 150, III, a da Constituição Federal, confirmado nos artigos 105 e 106 do CTN. Transcrevendo decisões administrativa e judicial, invoca decadência, posto que já transcorrido mais de 12 anos da ocorrência do fato imponível.



Processo nº. : 10746.000569/2001-02  
Acórdão nº. : 108-07.199

A decisão de 1º grau às fls. 46/52, julga procedente em parte, o lançamento. Rechaça a preliminar de nulidade, vez que, observara os ditames do artigo 10 do Decreto 70235/72 e de cerceamento do direito de defesa por falta de citação de norma impositiva. Transcreve a descrição dos fatos de fls. 02. O lançamento trataria do saldo credor da correção monetária da diferença IPC/BTNF do ano de 1990, cuja apuração seguiu os ditames do artigo 3º, II da Lei 8200/1991 e não de diferença do IPC/BTNF como dito nas razões impugnatórias. Registra sua incompetência para se pronunciar sobre dispositivo de lei validamente editado, aplicado frente a atividade vinculada de administrador/julgador tributário.

Discorre sobre a diferença da decadência e do diferimento, consigna que o fato gerador do imposto de renda incidente sobre o lucro inflacionário acumulado a realizar, é considerado a partir da data de sua realização. Transcreve decisões deste Conselho de Contribuintes. Dá provimento parcial nas importâncias referentes aos anos calendários de 1993, 1994, 1995, já alcançados pela decadência, ajusta o valor de base de cálculo do período, para R\$ 39.620,78, com um valor original de imposto a pagar de R\$ 5.943,11.

O recurso interposto às fls. 59/67 reclama da manutenção do lançamento no juízo de 1º grau, invoca nulidade, pois o lançamento se baseara em uma lei posterior a ocorrência do fato gerador. Não poderia haver cobrança de tributo, sem anterior previsão legal, nos termos do artigo 150, I da CF e 97 do CTN. Também já se instalara a decadência.

Transcreve o Ac. CSRF/01-02.078, 8ª Câmara do 1º CC, assim vazado:

IRPJ - Lucro Inflacionário - Decadência - Não se aplica ao saldo de lucro Inflacionário acumulado, o instituto da decadência, tendo em vista a inexistência de direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário sobre os valores cuja tributação foi deferida.

Realização Mínima - A determinação de parcela do lucro inflacionário não realizado a ser computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, deve ser efetuada, para efeito de imposição, segundo a legislação vigente em cada período-base de apuração, observados os princípios da legalidade e anterioridade. (Grifos das razões de recurso)



Processo nº. : 10746.000569/2001-02  
Acórdão nº. : 108-07.199

Outra decisão administrativa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO PELO IPC EM 1990 - EFEITOS EM PERÍODOS SUBSEQUENTES - Autorizada pela Lei 8200/1991, a apuração de diferença de correção monetária entre os indexadores do IPC e BTNF, reconhecida a sua apropriação integral no ano de 1990, em respeito ao regime de competência, improcede qualquer ajuste ou glosa dos efeitos da correção monetária das contas patrimoniais nos períodos subsequentes. (Grifos das razões de recurso)

O lançamento estaria alcançado pela decadência. Discorre sobre as modalidades de constituição do crédito tributário e sua exigibilidade, à luz do artigo 173, artigo 150 e parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, tratando do prazo quinquenal. Nesta linha transcreve doutrina, concluindo que transcorreria mais de 12 anos do fato, não podendo o lançamento persistir sob qualquer ângulo. Até mesmo a revisão restaria vedada, conforme parágrafo único do artigo 149 do Código Tributário Nacional. Requer provimento integral.

Arrolamento de bens informado às fls. 68.

É o Relatório



Processo nº. : 10746.000569/2001-02  
Acórdão nº. : 108-07.199

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Não cabe a este Colegiado discutir aplicação de norma legal, sob argumento de ferir princípios constitucionais. Esses princípios, por força de exigência tributária, deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Os atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico presumem-se legais, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. É o poder judiciário, o órgão competente para declarar ilegalidade e inconstitucionalidade de Lei .

Não há no procedimento nenhuma das máculas admitidas no Processo Administrativo Fiscal como causas de nulidade, determinadas no artigo 59 do Decreto 70235/1972. Entendimento espelhado nas Ementas dos Acórdãos a seguir transcritas:

107-05.683 de 10/06/1999 PAF – NULIDADE – Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto 70.235/1992;

108.05.937 –NULIDADE DE LANÇAMENTO – A menção incorreta na capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência, não acarreta a nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos das infrações nela contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defende-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.



Processo nº. : 10746.000569/2001-02  
Acórdão nº. : 108-07.199

Também o suposto cerceamento do direito de defesa não se vê nos autos. A descrição foi clara, o Termo de Constatação abriu prazo para o interessado se pronunciar se assim entendesse necessário, conforme AR de fls.19, datado de 20/04/2001. Contudo, só houve manifestação da recorrente, quando da ciência da autuação, em 01 de junho de 2002. O dispositivo legal que embasou o feito, também não apresenta qualquer irregularidade, com bem definiu a decisão recorrida.

A matéria do litígio é o lançamento suplementar que realizou lucro inflacionário acumulado nos percentuais mínimos obrigatórios, ajustando o lucro real, corrigindo os resultados tributáveis.

O termo de constatação fiscal de fls. 18 aponta a origem do lucro inflacionário, no ano calendário de 1991, no valor corrigido de R\$ 786.121,67, do qual 10% deveria ter sido oferecido a tributação e não o foi. Às fls. 20, cópia do extrato de consulta da declaração de PJ/92, ano calendário de 1991, traz no Anexo A, linha 56, o valor de Cr\$ 566.385.168,00, consoante aquele inicial do SAPLI - Demonstrativo do Lucro Inflacionário (fls. 09).

O lançamento, para oferecimento à tributação de percentual de realização mínimo do lucro inflacionário, no ano de 1996 não está alcançado pela decadência como pretendeu a recorrente.

Os autos, tratam de diferimento. A contagem do prazo decadencial, se dá a partir da data de ocorrência do fato imponible, onde se torna exigível a realização, e não na constituição do montante a diferir, como pretendeu o sujeito passivo. O volume 25 da Enciclopédia Saraiva de Direito, ensina:

(...)

*Através das leis e decretos e de toda hierarquia legislativa competente, definem-se os fatos imponíveis, fatos geradores de tributos, determinando-se assim os momentos exatos em que ocorreram os fatos geradores respectivos e em que situações devem ser recolhidos pelos contribuintes, aos cofres públicos, os montantes respectivos de tributos, ou atendidas as obrigações acessórias peculiares respectivas.*

(...)



Processo nº. : 10746.000569/2001-02  
Acórdão nº. : 108-07.199

*Ocorre que, em relação a determinadas situações, operações ou atividades, o legislador ou o poder competente para decretar o tributo entendem por diferir o momento do fato gerador...*

*O diferimento, portanto não se confunde com imunidade, isenção ou não incidência, estrita e definitiva, mas pode refletir uma suspensão de incidência tributária temporária, ou sujeita à ocorrência de condições posteriores específicas.*

*De acordo com o artigo 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer a definição de fato gerador da obrigação tributária principal e segundo entendemos, a lei também deve preceder e definir claramente as hipóteses de diferimento de tributos em consequência."*

Também não prospera o argumento de que o lançamento se baseara em uma lei posterior a ocorrência do fato gerador, sem obedecer ao artigo 150, I da CF e 97 do CTN . Os acórdãos invocados nas razões de recursos corroboram o procedimento atacado. O Ac. CSRF/01-02.078 nada afirma diferente disso, como se lê a seguir:

IRPJ - Lucro Inflacionário - Decadência - Não se aplica ao saldo de lucro Inflacionário acumulado, o instituto da decadência, tendo em vista a inexistência de direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário sobre os valores cuja tributação foi deferida.

Realização Mínima - A determinação de parcela do lucro inflacionário não realizado a ser computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, deve ser efetuada, para efeito de imposição, segundo a legislação vigente em cada período-base de apuração, observados os princípios da legalidade e anterioridade

O primeiro parágrafo retrata o instituto do diferimento do lucro inflacionário, inserido em nosso ordenamento pátrio, a partir da lei 7799/1989, quando determinou um coeficiente de realização tomando por base valores das contas patrimoniais. As leis 8200/91; 8541/1992; 9065/1995 alteraram apenas a forma de cálculo e os percentuais de realização. O favor fiscal continuou mantido.

Por outro lado, ocorrido o fato gerador da obrigação, o momento em que o tributo pudesse ser exigido e não tendo o fisco manifestado qualquer ação, naqueles exercícios, ficam consolidadas as declarações prestadas pelo sujeito passivo, não sendo mais possível alterá-las. É esse o comando do segundo parágrafo, ao tratar da realização mínima.



Processo nº. : 10746.000569/2001-02  
Acórdão nº. : 108-07.199


Outra decisão administrativa invocada, diz respeito a correção monetária de balanço pelo IPC em 1990 e seus efeitos em períodos subsequentes, matéria diversa dos autos.

O lançamento partiu dos valores constantes dos (SAPLI - Demonstrativo do Lucro Inflacionário), alimentado pelas declarações de rendimentos prestadas pelo sujeito passivo, obedecendo à determinação do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1041/1194 e Lei 9065/1995. Não há exigência cujo direito de constituição à data da autuação já tivesse sido alcançada pela decadência, uma vez que, o juízo 'a quo' já exonerou essas parcelas, nos termos do artigo 149 do CTN.

Como a atividade fiscal é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, não compete a autoridade fiscal, nem ao julgador administrativo, determinar outros procedimento senão aquele determinado na lei.

Por tudo que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, DF em 06 de novembro de 2002

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro 